## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRI
COM
5a V
Rua
CEE

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003315-78.2018.8.26.0037

Autora: Eliza Cesarino Ré: Claro S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Eliza Cesarino ajuizou a presente ação em face de Claro S/A em que alega, em síntese, que celebrou contrato com a ré, denominado Claro Combo (TV + celular), e que, no curso do ajuste, transferiu seu domicílio para local sem cobertura de televisão a cabo, não existindo mais interesse, em razão disso, na manutenção da avença, mesmo porque já houve a retirada do equipamento instalado no seu endereço anterior. Pede, assim, a declaração de rescisão contratual, sem nenhum ônus, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré foi citada e ofereceu contestação em que sustenta, em resumo, não haver irregularidade na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual inexiste lastro jurídico para acolhimento da pretensão veiculada na inicial. Pede a improcedência da ação, carreando-se à autora as penas por litigância de máfé.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

Não houve descumprimento contratual por parte da

ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

A autora mudou de domicílio por sua conveniência pessoal, à evidência, para o qual a ré não estava obrigada a garantir cobertura técnica (sinal de TV a cabo).

A cobertura técnica é avaliada no momento do contrato, como se sabe, de modo que não se pode garantir a mesma cobertura no caso de mudança incerta e futura de endereço do contratante.

Ademais, já retirado o equipamento instalado no endereço anterior da demandante (fls. 16), ela abriu mão da execução forçada da avença.

O contrato deve ser respeitado, inclusive eventual multa pactuada, no caso cancelamento dos serviços contratados dentro do prazo de carência.

Em suma, não se enxerga irregularidade nos serviços contratados e prestados, sendo obrigação da autora adimplir as faturas enviadas pela ré, as quais retiram seu fundamento de validade do ajuste firmado entre as partes, escoimado de vícios.

Não há litigância de má-fé a ser admitida no caso concreto.

Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva da gratuidade processual.

P.R.I.

Araraquara, 28 de agosto de 2018.